

# As águas transfronteiriças e as corporações: a necessidade de sua inclusão no Plano Nacional de Ação

José Irivaldo A. O. Silva<sup>1</sup>  
Belinda da Cunha Pereira<sup>2</sup>  
Talden Farias<sup>3</sup>

**Resumo:** A proteção às águas circulantes no Planeta é essencial para a sobrevivência humana e da natureza e o desenvolvimento das múltiplas atividades humanas. Com base nesse funda-

---

1 Estágio Pós-doutoral no Programa de Pós-graduação em Direito, no Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Sociedade de Risco, na Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutor em Desenvolvimento Regional. Doutor em Ciências Sociais. Doutorando em Direito e Desenvolvimento. Pesquisador Produtividade do CNPq, nível 2. Mestre em Sociologia. Especialista em Gestão das Organizações Públicas. Especialista em Direito Empresarial. Graduado em Ciências Jurídicas. Exerceu o cargo de Analista Judiciário no Tribunal de Justiça da Paraíba durante oito anos. Professor efetivo do Curso de Gestão Pública, na Unidade Acadêmica de Gestão Pública da Universidade Federal de Campina Grande.

2 Professora Associada UFPB. Professora do PPGCJ e do PRODEMA - Mestrado e Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento; Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPq &quot; Saberes Ambientais - Homenagem a Enrique Leff: Sustentabilidade, Impacto, Gestão e Direitos&quot;. Pós-doutorado CAPES Universidade Autônoma do México, Instituto de Investigaciones Sociales, UNAM. Autora de Livros, artigos, palestrante, consultora e assessora científica. Orientadora de Mestrado e Doutorado.

3 Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba e doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande. Em março de 2016 obteve com louvor o título de doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, tendo feito estágio de doutoramento sanduíche pela Universidade de Paris 1/Pantheón-Sorbonne (CAPES-COFECUB).

mento, analisamos no presente capítulo de que forma podemos inserir a atuação das corporações num Direito Internacional das Águas num contexto de águas compartilhadas em bacias hidrográficas e de uso da água para as atividades das empresas, que tem repercussão direta e indireta nas violações em face do meio ambiente e seres humanos. Portanto, o nosso objetivo é analisar essa relação entre a proteção das águas compartilhadas entre países limítrofes e que são utilizadas para múltiplas atividades, principalmente atividades econômicas das corporações, indústrias e o agronegócio. Verificamos a necessidade de se aprofundar essa temática para que ela seja inserida no Plano Nacional de Ações e que seja implementada uma linha de estudos no GT corporações.

**Palavras-chave:** Corporações, água, gestão, meio ambiente, transnacionalidade

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Águas transfronteiriças e o conceito de bacia hidrográfica; 3. Direito Internacional da Água; 3.1. Uma radiografia do interesse nesse “ouro branco/azul”; 3.2. Direito Internacional das Águas e a responsabilização das corporações; 4. Considerações finais; 5. Referências.

## 1. Introdução

A água é um bem inestimável, sendo essencial para a manutenção de todas as formas de vida no Planeta, bem como é fundamental para o desenvolvimento econômico sendo utilizada em todos os processos produtivos. Para se ter uma ideia, mais de 70% de toda a água consumida no Planeta é destinada para o processo produtivo na agricultura, notadamente no agronegócio e indústrias, ficando um pequeno percentual para os usuários domésticos.

Partindo desse pressuposto, a preocupação que emerge desse panorama, somado a um contexto de mudanças climáticas que altera a dinâmica do ciclo hidrológico, surge o seguinte problema na gestão dos escassos recursos hídricos do Planeta: é importante um marco legal transnacional que estabeleça princípios para a gestão de recursos hídricos, especialmente entre bacias hidrográficas transnacionais, ou seja, que são compartilhadas entre diversos países que possuem ordenamentos jurídicos distintos?

Segundo relatório da Global Water Partnership (GWP, 2000) mais da metade das terras banhadas por águas superficiais e subterrâneas servem a dois ou mais países, são águas transfronteiriças, o que torna necessário redobrar os cuidados através de acordos internacionais no sentido da prevenção de desastres ambientais e estabelecer as responsabilidades dos agentes empresariais, por exemplo, cujos danos podem ter sua extensão ampliada em termos de recursos hídricos. Para se ter uma dimensão, só na América Latina e Caribe mais de 71% das águas superficiais são transfronteiriças, seguidos de 51% dos aquíferos.

Essa preocupação emerge num cenário de risco potencial de contaminação das águas superficiais e subterrâneas que servem para o abastecimento humano e a manutenção de ecossistemas que prestam relevantes serviços ambientais às cidades onde se insere boa parte da população. Isso em termos genéricos, porém, podemos apontar o caso do Brasil com países fronteiriços que compartilham, por exemplo, a bacia amazônica, a bacia do rio paran, que so fundamentais, ambas com grandioso potencial em guas superficiais e subterrneas, havendo um processo forte de interveno de empresas mineradoras e de outros ramos e a necessidade de clareza e efetividade na proteo da

água contra agentes contaminantes que podem causar danos incalculáveis. O mapa 1, que demonstra a bacia hidrográfica do Rio Paraná dá uma dimensão da potencialidade no campo da violação dos direitos humanos, notadamente do direito humano à água, bem como a possibilidade de dano ambiental que atinja trabalhadores em geral.

Mapa 1 - Bacia hidrográfica do Paraná

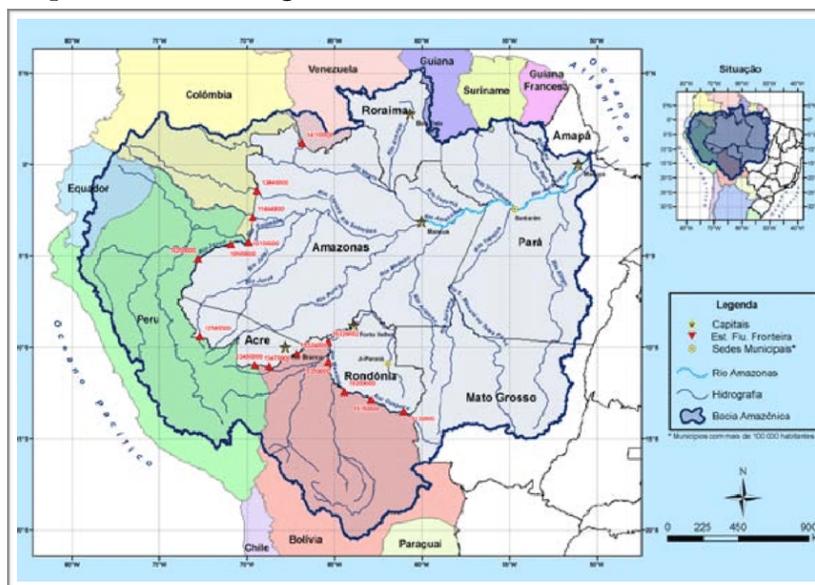


Fonte: ANA, [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

Desse modo, nosso objetivo, está calcado nas diretrizes do projeto desse consórcio de pesquisa latino americano, sendo

justamente analisar de que modo podemos estabelecer um sistema de prevenção das violações aos direitos humanos a partir dos danos ambientais que podem ser causados por empresas transnacionais, ou mesmo nacionais que atuam num determinado país, porém sua ação pode atingir, no caso de águas de uma bacia hidrográfica transnacional, pessoas e ecossistemas de outras nações. Trazemos mais um mapa, mapa 2, que demonstra a grandiosidade da bacia amazônica, também transnacional.

Mapa 2 - Bacia hidrográfica amazônica



Fonte: ANA, 2010.

## 2. Águas transfronteiriças e o conceito de bacia hidrográfica

A gestão de recursos hídricos, ou como preferimos classificar a gestão das águas, por ser um bem ambiental comum que, conforme a legislação brasileira, por exemplo, tem conteúdo econômico, e não podemos descuidar que há um valor intrín-

seco da água, seu valor essencial, inestimável e até espiritual para algumas comunidades ribeirinhas e indígenas, bem como a mesma é utilizada para a produção industrial e agrícola e grandes estruturas de abastecimento são construídas direcionadas prioritariamente às cidades de médio e grande porte.

Essa é uma pequena parte do problema, uma vez que uma característica da água é justamente sua multiplicidade de usos, alguns já mencionados, porém, há outros como o uso em larga escala na mineração, ou mesmo o uso maciço para a produção de energia elétrica nas usinas hidroelétricas, como a usina de Belo Monte, que interferem diretamente no fluxo de rios e na biodiversidade regional, o que pode comprometer a sobrevivência de comunidades vulneráveis, cujos danos existem e muitas vezes não são reparados. Lembrando que a água é um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas desde 2010, o que significa que a universalização desse bem deve ser uma diretriz a ser cumprida pelos gestores públicos a frente da administração local e nacional.

No que se refere à gestão transnacional das águas um conceito de bacia hidrográfica é fundamental para se propor uma gestão integrada, holística, que privilegie o consumo humano e dos ecossistemas e a produção regional de modo a prevenir a violação dos direitos humanos através de danos ambientais, como a contaminação das águas por rompimento de barragens de rejeitos minerais, ou mesmo o lançamento de mercúrio nas águas ou outro tipo de resíduo, sem falar da extração excessiva de água muitas vezes acima da outorga conferida pelo órgão estatal competente.

Desde os idos de 1990, com os princípios de Dublin, que a gestão dos recursos hídricos de forma integrada ganha força em

reuniões preparatórias da Eco-92 no Rio, e há a necessidade de se adotar uma unidade integrada e sistêmica para o planejamento ambiental, que inclui, obviamente, o planejamento hídrico (PORTO *et al.*, 2008). Há toda uma mobilização das entidades relacionadas com a gestão de recursos hídricos de forma geral, inclusive com a recomendação da criação de organismos que cuidassem das bacias hidrográficas, os comitês de bacia.

Essa unidade territorial chamada de bacia hidrográfica seria a base para a análise jurídico-sistêmica acerca de danos ambientais, problemas com o saneamento, desmatamento, reflorestamento, áreas de preservação permanente, unidades de conservação, serviços ambientais, enfim um número extraordinário de variáveis a serem levadas em consideração nas decisões judiciais e formação de jurisprudências com um viés ecológico. Segue uma definição técnica de bacia hidrográfica:

(...) é uma área de captação natural da água de precipitação da chuva que converge os escoamentos para um único ponto de saída. Este ponto de saída é denominado *exutório*. Uma bacia hidrográfica é composta por um conjunto de superfícies vertentes constituídas pela superfície do solo e de uma rede de drenagem formada pelos cursos da água que confluem até chegar a um leito único no ponto de saída. Na figura podemos visualizar uma delimitação de bacia hidrográfica a partir de carta do exército e de modelo digital de elevação (FINKLER, s.d., p. 5).

Porto *et al.* (2008, p. 45) reforça a necessidade de se considerar a bacia hidrográfica como ente sistêmico:

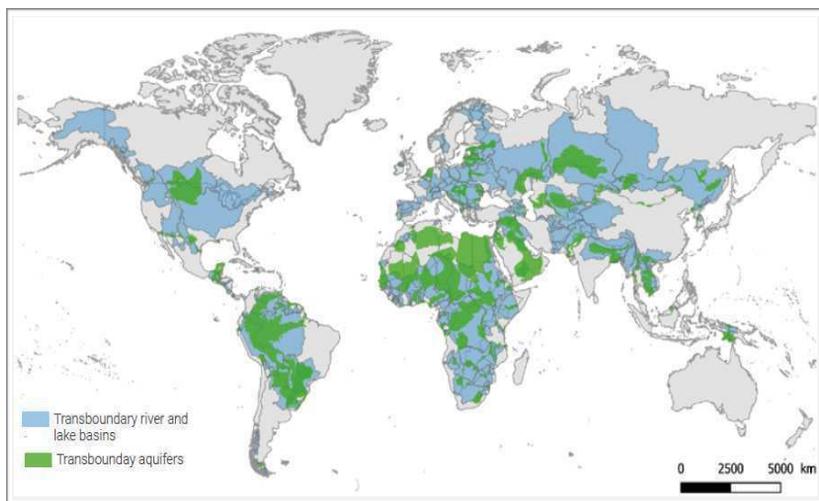
sobre o território definido como bacia hidrográfica é que se desenvolvem as atividades humanas. todas as áreas urbanas, industriais, agrícolas ou de preservação fazem parte de alguma bacia hidrográfica. Pode-se dizer que, no seu exutório,

estarão representados todos os processos que fazem parte do seu sistema. o que ali ocorre é consequência das formas de ocupação do território e da utilização das águas que para ali convergem.

Dessa forma, considera-se a bacia hidrográfica como o laboratório ideal para a gestão de águas, incluindo o saneamento, ou numa modalidade mais completa, uma gestão ambiental integradora. Nela podem se cruzar o planejamento urbano, rural, ambiental, hídrico, o que, certamente, torna a tarefa da gestão mais complexa, incluindo a tarefa de prevenção de dano ambiental, de desastres naturais. Lima (2005) destaca o caráter sistêmico da unidade espacial bacia hidrográfica classificando-a como unificadora dos processos ambientais e das interferências humanas, e levá-la em consideração é fundamental num contexto de crise ambiental, que despertou o interesse por se considerar uma visão de conjunto baseada num paradigma sistêmico (LEFF, 2006).

O mapa 3 apresenta a complexidade e como se trata do envolvimento de diversos interesses, impondo-se a necessidade de mediá-los e se incluir nos Planos Nacionais de Ação (PNA) e planejamento contra violação de direitos humanos por empresas transnacionais que, no caso de uma bacia hidrográfica pode ter uma extensão considerável, cujos danos são imprevisíveis. Isso tem implicações tremendas nas atividades de mineração e na agricultura com o uso de agrotóxicos.

### Mapa 3 - Panorama global das águas transfronteiriças



Fonte: UNESCO-IGRAC (aquifers); GEF-TWAP (river and lake basins)

## 3. Direito Internacional da Água

### 3.1. Radiografia do interesse nesse “ouro branco/azul”

Portanto, diante desse panorama hipercomplexo envolvendo atores internacionais, abrindo-se espaço para uma hidrodiplo-macia, é possível já apresentar avanços no arcabouço jurídico que auxilia na regulação das águas compartilhadas entre países, bem como no estabelecimento das responsabilidades por eventuais danos que venham a ocorrer. No nosso caso, desse capítulo, apresentaremos o quadro jurídico da América Latina. Nessa seção pretendemos demonstrar esse quadro de normas que forma o Direito Internacional da Água. O desafio normativo é tremendo para a região latino americana, principalmente em saber como gerenciar um recurso finito como a água, formando um grande sistema ecológico-ambiental integrado entre os

diversos países, atravessando seus limites, considerando o contexto político fragmentado (GWP, 2015).

Além do conceito jurídico de bacia hidrográfica, adicionemos a ele a figura jurídica internacional das águas transfronteiriças, cuja definição ficou estabelecida na Convenção de Nova York sobre proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e lagos internacionais, no art. 1:

A expressão «águas transfronteiriças» designa todas as águas superficiais e subterrâneas que marcam as fronteiras entre dois ou mais Estados que as atravessam, ou que estão situadas nessas mesmas fronteiras; no caso de desaguarem no mar sem formarem um estuário, o limite dessas águas é uma linha recta traçada através da foz entre pontos na linha de baixa-mar das suas margens;

Portanto, a Convenção de Nova York de 1997 demarca já seu escopo de aplicabilidade em face dos cursos de água transfronteiriços, ficando bem claro quem pode ser eles. No mapa 1 e 2, temos bons exemplos para o Planeta, mas que tem um impacto regional muito forte, mas influenciam também no balanço climático global, a bacia do rio paraná e do rio amazonas. Os Estados são partes interessadas nos conflitos internacionais, possuem personalidade jurídica e precisam prover os marcos regulatórios das atividades desenvolvidas em seus limites territoriais. Dessa forma, a tabela 1 detalha mais um pouco o que estamos tratando aqui, apresentando as bacias latino americanas e sua zona de influência em pelo menos dois países.

**Tabela 1 - Distribuição de bacias por países**

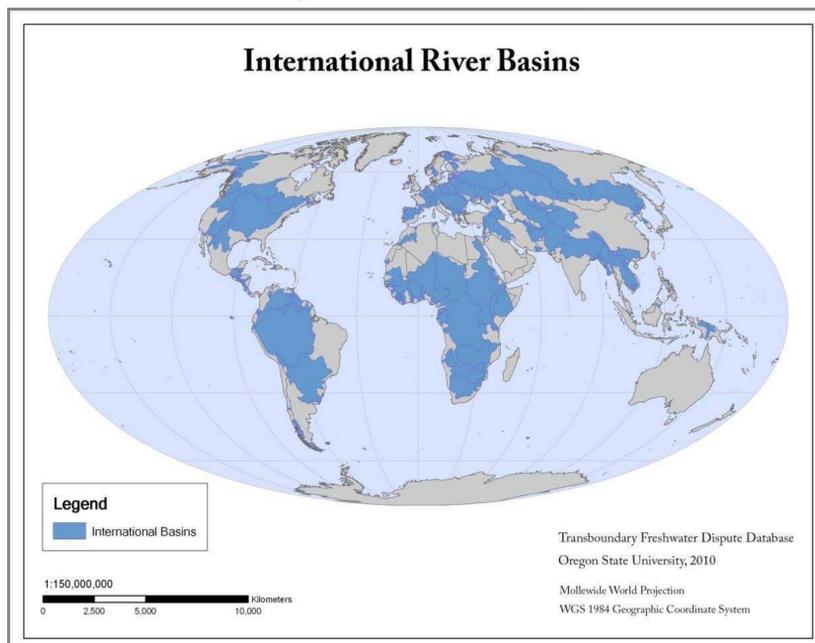
<b>BACIA INTERNACIONAL</b>	<b>N. DE ESTADOS</b>	<b>BACIA INTERNACIONAL</b>	<b>N. DE ESTADOS</b>
Amazonas	9	Moho	2
Do Prata	5	Mopán-Belice	2
Corantin	3	Motagua	2
Hondo-Azul	3	Hondo-Azul	2
Lempa	3	Oiapoque	2
Maroni	3	Ostúa-Guija	2
Orinoco	3	Palena	2
Titicaca Desaguadero - Poopo	3	Pascua	2
Artibonite	2	Patía	2
Coco o Segovia	2	Paz	2
Comau	2	Pedernales	2
Cullen	2	Puelo	2
Changuinola	2	San Juan	2
Chira-Catamayo	2	Sarstún	2
Chiriqui	2	Sixaola	2
Choluteca	2	Suchiate	2
Goascorã	2	Usumacinta	2
Grijalva	2	Yelcho	2
Jurado	2	Zapaleri	2
Lago Fagnano	2	Zuramilla	2
Lagoa Mirim	2	Lagoa Mirim	2

Fonte: GWP, 2015.

O quadro 1 demonstra a necessidade de se desenvolver uma hidropolítica, e aqui utilizamos o conceito de Silva (2017), que estabelece essa modalidade de política como sendo “conjunto de medidas tomadas para administrar a interdependência hidrológica entre unidades territoriais”. Defendemos aqui que isso inclui a conduta de empresas que utilizam às águas desses mananciais,

com outorgas ou não, para garantir sua produção, e qualquer dano ambiental será uma violação aos direitos humanos. O mapa 4 apresenta as bacias internacionais em todo o planeta.

**Mapa 4 - Bacias hidrográficas internacionais**

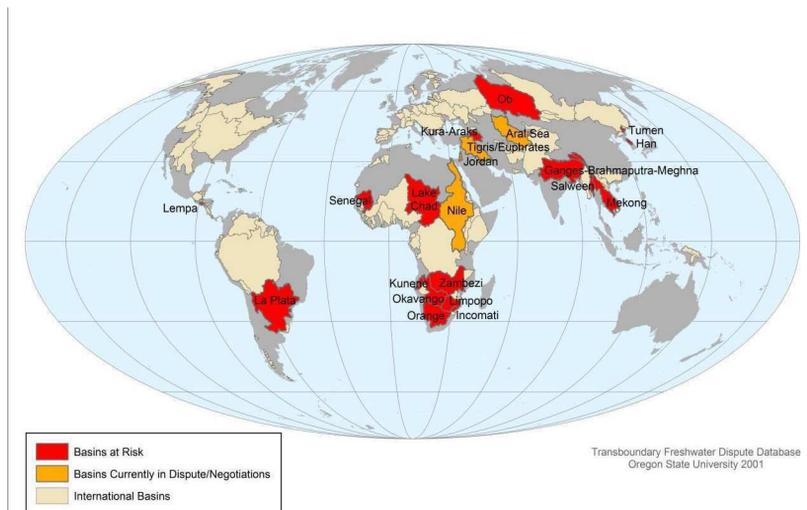


Fonte: TRANSBOUNDARY FRESHWATER DISPUTE DATABASE (TFDD).

Portanto, a água deve ser objeto da diplomacia dos países, sendo sua preservação essencial, bem como a proteção desses mananciais em face da ação das grandes corporações que tem na água uma mercadoria. O contexto pode ser de paz, porém também podem essas bacias estarem envoltas em disputas. É o que já apontava o relatório do Ministério da Defesa Espanhol acerca dos conflitos do século já colocando a escassez de água e a sua distribuição como causas prováveis de conflitos (Ministe-

rio de la Defensa, 2012) . Sobre isso o mapa 5 expõe o mapa dos conflitos relacionados com as bacias internacionais.

#### Mapa 4 - Água em disputas nas bacias hidrográficas



Fonte: WOLF *et al.* 2003.

### 3.2. Direito Internacional das Águas e a responsabilização das corporações

Esse é um quadro comum no Direito Internacional, estados soberanos diferentes que têm interesses comuns, no caso o fluxo das águas transnacionais. Dessa forma, temos o mesmo rio que atravessa um país e passa a fronteira de outro e estamos tratando de um bem que tem múltiplos usos principalmente para navegação, consumo e produção de energia elétrica. É importante pontuar que não houve sucesso no estabelecimento de um tratado universal sobre água doce, as diferenças entre as diversas regiões e interesses divergentes certamente impossibilitaram tal feito. Porém, Costa *et al.* (2016, p. 4) é assertivo

quando menciona acerca da aplicabilidade do direito internacional nos casos envolvendo bacias transnacionais:

Decerto, as normas de Direito internacional geral, tanto as costumeiras como as de origem convencional, também se aplicam a questões referentes a bacias hidrográficas. Por exemplo, os princípios e regras de Direito dos tratados presentes no costume internacional e na Convenção de Viena de 1969 são também válidas para os tratados bilaterais, regionais e universais em matéria de rios internacionais. Do mesmo modo, os parâmetros gerais de responsabilidade entre os Estados, estabelecidos no costume e em instrumentos específicos, dado o fracasso em elaborar um tratado mundial, igualmente cobrem obrigações referentes ao caudal ou à qualidade da água.

A abordagem transnacional dos rios em suas bacias hidrográficas sempre foi voltada especificamente para a navegação, daí a necessidade de se ter normas internacionais para os demais usos desses cursos de água, cada vez mais demandados, daí que Rieu-Clark (2008) aponta que a Convenção de Nova Iorque veio ocupar essa lacuna e tratar de outros usos além da navegação. Desse ponto de vista foi um avanço conforme assevera Caponera (2007) uma vez que definir a internacionalidade de um rio apenas pela navegação ficou obsoleto diante da multiplicidade de usos da água. Outrossim, é preciso apontar quais seriam, para além dessa convenção, as fontes do direito internacional em caso de eventuais conflitos ou danos ao meio ambiente e, por conseguinte, às comunidades que utilizam a água da bacia. Assim o Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabelece:

## Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.<sup>4</sup>

Daí tem um norte para a interpretação e aplicação no sistema internacional de normas. Porém, um obstáculo que se relaciona com os sujeitos de direito que violam direitos humanos e que desenvolvem atividades econômicas, o que é o caso das empresas transnacionais, por exemplo, é justamente quando se chega aos sujeitos do Direito Internacional. Assim, Crawford (2012, p. 115) se refere a esses sujeitos:

*“A subject of international law is an entity possessing international rights and obligations and have the capacity (a) to maintain its rights by bringing international claims; and (b) to be responsible for its breaches of obligation by being subjected to such claims”.*<sup>5</sup>

Entretanto, o mesmo autor argumenta que não há clareza em relação à exclusão, ou não, das corporações no Direito In-

4 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>.

5 Um sujeito de direito internacional é uma entidade que possui direitos e obrigações internacionais e tem a capacidade (a) de manter seus direitos ao apresentar reivindicações internacionais; e (b) ser responsável por suas violações de obrigação ao ser submetido a tais reivindicações. (TRADUÇÃO LIVRE).

ternacional, mas que essas aparecem comumente em questões relacionadas ao comércio, ao transporte aéreo, à navegação, enfim, ao que parece em face das violações o caminho seria a denúncia do Estado onde esteja alocada a empresa que causou algum dano ou violação ambiental, por exemplo.

Porém, é importante mencionar que estão consolidados como pessoas jurídicas de Direito Internacional, as seguintes: os Estados, entidades legalmente aproximadas à categoria de Estados (a liga das nações por exemplo), entidades reconhecidas como beligerantes (uma comunidade que luta pela criação de seu país através da divisão territorial), administração internacional de territórios próximo de ficarem independentes (o caso da Namíbia em que a ONU instalou um governo de transição), organizações internacionais (Organização das Nações Unidas e congêneres), indivíduos que atuam muito mais como denunciantes das violações dos Estados e corporações, povos não autônomos e as entidades *sui generis* (a exemplo do Vaticano e de Taiwan).

No caso específico dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional e também das corporações, ambos na esfera de violação dos direitos humanos, estão sob o monopólio da responsabilidade dos Estados onde se localizam, não podendo uma regra de direitos humanos atuar em paralelo com o ordenamento interno dos países, a não que tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico interno (CF, art. 5, parágrafo 3). Dessa forma, fica representando a demanda nas cortes internacionais o Estado de domicílio. Porém, embora as corporações não possuam concretamente personalidade jurídica para o direito internacional, sua capacidade de influenciar decisões é factível, podendo ter a diplomacia de um país por trás dela, vez que muitas dessas empresas possuem um capital maior do que boa parte dos países no mundo.

Portanto, essa é uma primeira questão que não nos impede de buscar a estruturação de um sistema protetivo dos direitos humanos face às corporações. E nesse campo, o meio ambiente, que é essencial para existência da humanidade em todas as suas dimensões, sofre periodicamente danos, notadamente nos ecossistemas aquáticos, seja pelas contaminações através de agentes químicos utilizados na produção de fertilizantes, o mercúrio na mineração, a aplicação de fertilizantes nas plantações que contaminam as águas superficiais e subterrâneas e vazamentos de petróleo.

Essa jornada nos apresenta o fortalecimento de um direito internacional das águas, que seria um ramo do direito internacional público, porém com um escopo mais amplo saindo da visão estrita do rio internacional para a concepção de bacias hidrográficas internacionais, o que inclui as águas subterrânea e todos os elementos que compõem essa unidade territorial que também tem um viés socio-jurídico (PINTO, 2018). É importante dizer que o impacto causado nessas bacias interfere diretamente nas atividades que são desenvolvidas em seus limites e na população que lá vive. Por exemplo, na bacia do rio Paraná, mapa 1, vivem mais de 60 milhões de pessoas, portanto, há uma potencialidade de violação do direito à vida, do direito à água potável, do direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, enfim, direitos que compõem o fundamento da dignidade humana inscrito na nossa Constituição Federal.

Um documento chave para a construção desse direito internacional das águas, que deverá influenciar os Planos Nacionais de Ação para prevenir as violações de direitos humanos perpetradas pelas corporações transnacionais em virtude de violações ao meio ambiente, é a Convenção do Uso e Proteção dos

Cursos de Águas e Lagos Internacionais, a Convenção de Helsink, assinada em 1992, que teve o escopo de lançar princípios de convivência entre os países influenciados pelas águas internacionais que formam uma bacia hidrográfica. Há dois conceitos importantes nesse documento (art. 1):

1. *“Transboundary waters” means any surface or ground waters which mark, cross or are located on boundaries between two or more States; wherever transboundary waters flow directly into the sea, these transboundary waters end at a straight line across their respective mouths between points on the low-water line of their banks”;*<sup>6</sup>
2. *“Transboundary impact” means any significant adverse effect on the environment resulting from a change in the conditions of transboundary waters caused by a human activity, the physical origin of which is situated wholly or in part within an area under the jurisdiction of a Party, within an area under the jurisdiction of another Party. Such effects on the environment include effects on human health and safety, flora, fauna, soil, air, water, climate, landscape and historical monuments or other physical structures or the interaction among these factors; they also include effects on the cultural heritage or socio-economic conditions resulting from alterations to those factors.”*<sup>7</sup>

---

6 “Águas transfronteiriças” significa quaisquer águas superficiais ou subterrâneas que marcam, cruzam ou estão localizadas nas fronteiras entre dois ou mais Estados; onde quer que as águas transfronteiriças fluam diretamente para o mar, essas águas transfronteiriças terminam em uma linha reta através de suas respectivas bocas entre pontos na linha de maré baixa de suas margens; (TRADUÇÃO LIVRE)

7 “Impacto transfronteiriço” significa qualquer efeito adverso significativo no meio ambiente resultante de uma alteração nas condições das águas transfronteiriças causada por uma atividade humana, cuja origem física está situada total ou parcialmente em uma área sob a jurisdição de uma Parte, uma área sob a jurisdição de outra Parte. Tais efeitos no ambiente incluem efeitos na saúde e segurança humana, flora, fauna, solo, ar, água, clima, paisagem e monumentos históricos ou outras estruturas físicas ou a interação entre esses fatores; também incluem efeitos no patrimônio cultural ou nas condições socioeconômicas resultantes de alterações nesses fatores; (TRADUÇÃO LIVRE).

Sendo assim, toda ação lesiva ao meio ambiente na unidade territorial transnacional, que engloba os corpos de água que atravessam dois ou mais países, e possa atingir diretamente a saúde e segurança humana, bem como atingir outros elementos da natureza que acaba indireta ou diretamente comprometendo a vida humana, pode ter nas corporações um agente potencial desses danos, isso precisa ser levado em consideração nos planos de ação contra violação de direitos humanos pelas corporações (ROLAND *et al.*, s.d.).

Roland *et al.* (2018) deixa clara a necessidade de se estabelecer uma relação entre direitos humanos e meio ambiente, o que poderíamos até enfatizar dizendo que a concretização dos direitos humanos passa pela proteção ambiental, isso inclui a proteção dos povos mais vulneráveis, como ribeirinhos, indígenas, quilombolas, pescadores, ou qualquer comunidade que seja atingida pelos efeitos do dano ambiental. Dois casos emblemáticos nessa seara são o rompimento das barragens de rejeito de minérios em Mariana e em Brumadino, o primeiro em 2015 e o segundo em 2019, constituindo-se em violações aos direitos humanos por meio dos danos ambientais, estando Minas Gerais sob iminente risco de novos rompimentos. No caso das bacias transfronteiriças a responsabilidade está bem clara na convenção de Helsink.

Portanto, o objeto desse direito internacional das águas é a bacia hidrográfica transnacional e seus múltiplos usos (PINTO, 2018). Dessa forma, a convenção de Helsink estabelece ainda a necessidade das partes, ou seja, dos Estados adotarem conduta de prevenção, controle e regulação dos potenciais impactos transnacionais, isso implica dizer que os usos de água na atividade de mineração, na produção de energia, na produção

industrial não devem causar danos ao meio ambiente o que poderia trazer prejuízos transnacionais. O art. 2 dessa convenção apresenta os fundamentos que devem ser adotados, ou buscados, pelas partes, isso significa que os países deverão regular de per si as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente:

(a) *To prevent, control and reduce pollution of waters causing or likely to cause transboundary impact;*<sup>8</sup>

(b) *To ensure that transboundary waters are used with the aim of ecologically sound and rational water management, conservation of water resources and environmental protection;*<sup>9</sup>

(c) *To ensure that transboundary waters are used in a reasonable and equitable way, taking into particular account their transboundary character, in the case of activities which cause or are likely to cause transboundary impact;*<sup>10</sup>

(d) *To ensure conservation and, where necessary, restoration of ecosystems.*<sup>11</sup>

O mapa 5 apresenta a potencialidade de mineração no Brasil, os projetos de mineração que já estão sendo desenvolvidos nas áreas em escuras mas contando com grande pressão das corporações frente ao Estado para liberação de mais áreas, desregulação do setor, embora tenhamos uma larga faixa de Unidades de Conservação e Áreas Indígenas. Essas atividades minerárias são desenvolvidas em bacias transfronteiriças.

---

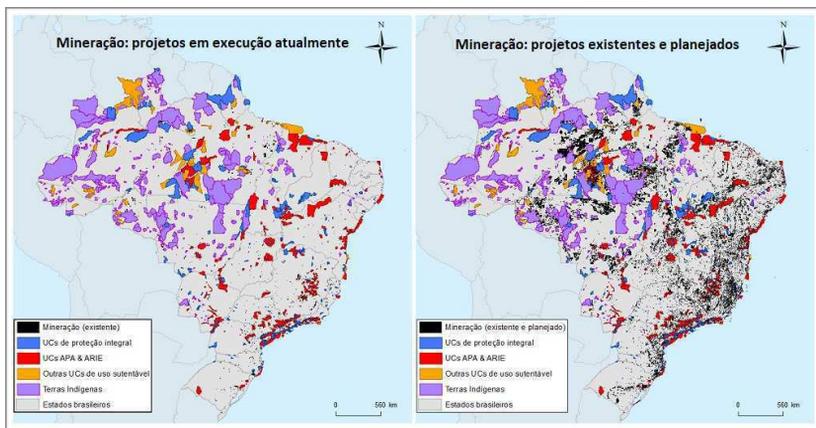
8 Prevenir, controlar e reduzir a poluição das águas que causam ou podem causar impacto transfronteiriço; (TRADUÇÃO LIVRE).

9 Garantir que as águas transfronteiriças sejam utilizadas com o objetivo de uma gestão hídrica ecologicamente correta e racional, conservação dos recursos hídricos e proteção ambiental; (TRADUÇÃO LIVRE).

10 Garantir que as águas transfronteiriças sejam utilizadas de maneira razoável e equitativa, levando em consideração, em particular, seu caráter transfronteiriço, no caso de atividades que causem ou possam causar impacto transfronteiriço; (TRADUÇÃO LIVRE).

11 Garantir a conservação e, quando necessário, a restauração dos ecossistemas. (TRADUÇÃO LIVRE).

## Mapa 5 - projetos de mineração em bacias transfronteiriças



Fonte: IPAM, <https://ipam.org.br/projetos-de-lei-querem-mineracao-em-1-renda-em-areas-protetidas-do-brasil/>.

O quadro 2 apresenta um resumo dos acordos e tratados que devem ser observados pelos países perpassados por essas bacias hidrográficas, notadamente a América Latina que se trata de uma região com importantes bacias hidrográficas e uma grande variedade de comunidades tradicionais.

### Quadro 2 - normas e acordos relacionados à gestão das águas transfronteiriças

NORMA	TEOR
Convenção Sobre a Instalação de Forças Hidráulicas de Interesse de Vários Estados, Adotada em Genebra aos 9 de Dezembro de 1923 (r.t.s.d.n., n. 36, 1925, p. 76)	aproveitamento do potencial hidráulico das águas transfronteiriças
Convenção sobre a Proteção e o uso dos Cursos D'água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais (Helsinque, 1992)	A proteção e o uso dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais são tarefas importantes e urgentes, cuja realização efetiva só pode ser garantida por uma cooperação aprimorada

NORMA	TEOR
Tratado da Bacia do Prata (Brasília, 23/04/1969)	As partes contratantes convêm em conjugar esforços com o objeto de promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável
Convenção que Constitui um Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata) (Buenos aires, 12/06/1974)	criação de um fundo para financiar as intervenções na bacia transfronteiriça.
Acordo Tripartite de Cooperação Técnica e Operacional entre Itaipú e corpus (Argentina, Brasil & Paraguai, Ciudad Presidente Stroessner, 19/10/1979)	aproveitamento do potencial hidráulico das águas transfronteiriças
Brasil & Argentina: Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do Rio Uruguai e de seu Afluente o Rio Pepiri-Guaçu, Concluído em Buenos Aires, aos 17 de maio de 1980	Nesse documento os países estabelece diretrizes para o aproveitamento das águas transnacionais, principalmente o potencial energético, comprometendo a preservar o meio ambiente e evitar contaminações
Brasil & Paraguai, Tratado Sobre o Aproveitamento Hidro-Elétrico das Águas do Rio Paraná de Soberania Compartilhada entre o Brasil e o Paraguai a Partir de Salto Grande de Sete Quedas ou Salto Del Guairá até a Foz do Iguaçu (Brasília, 26/04/1973)	As Altas Partes Contratantes convêm em realizar, em comum e de acordo com o previsto no presente Tratado e seus Anexos, o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu
Brasil & Paraguai, ACORDO de cooperação para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (Brasília, 11/09/2006) - Dec. n° 7.170/2010	Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa
Brasil & Uruguai: Acordo de Cooperação para a o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, Assinado em Artigas, Uruguai, aos 11 de março de 1991. Dec n° 657/1992	Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai

Fonte: elaboração própria com base nos dados do site CNRH.

Esses são alguns acordos entabulados entre as partes interessadas nos múltiplos usos das águas transnacionais.

#### 4. Considerações finais

O presente capítulo foi uma contribuição para reflexão do consórcio no sentido de avançarmos em mais campos de análise, como esse que insere a proteção e gestão das águas transfronteiriças em unidades territoriais hipercomplexas, onde as atividades econômicas e de toda a vida urbana e rural acontecem e a atuação das corporações é forte.

Dessa forma, a dimensão dos direitos humanos conjugada com os direitos ambientais formam uma proposta de regulação mais integral, holística, para atacar o problema da atuação das corporações em regiões como a América Latina que possui um leque grandioso de problemas e conflitos ambientais gerados por empresas as mais diversas, destacando-se a construção de centrais hidroelétricas.

A despeito de já termos avançado com a Portaria n° 289 do Ministério de Direitos Humanos, de 10 de agosto de 2018, que criou o Comitê Empresas e Direitos Humanos, e o Decreto n° 9.571, de 21 de novembro de 18, o qual foi definido como um marco para a criação de um recurso normativo, que dispõe sobre os limites referentes à atuação das empresas transnacionais em um âmbito interno, precisamos caminhar para a efetividade disso tudo.

Pensamos que o campo dos direitos ambientais é fértil para uma busca pela efetivação dos direitos humanos pelas corporações e a efetiva punição dessas caso haja violação. O exemplo das águas transfronteiriças nas bacias hidrográficas é um modelo de unidade territorial de planejamento que pode ser inte-

ressante para se pensar em políticas mais integrais e integradas. Entretanto, ficam abertas possibilidades para novos aportes num futuro Plano Nacional de Ações.

## 5. Referências

CAPONERA, D. A. *Principles of water law and administration*. Taylor & Francis Group, London, UK, 2007.

COSTA, J. A. F., SOLA, F., SILVA, S. T. da. *Análise jurídica da Convenção de Nova Iorque de 1997*. In Revista de Direito Ambiental, RDA, Revistas do Tribunais, 2016. v. 83.

CRAWFORD, J. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8th ed. Oxford, 2012.

FINKLER, R. *Planejamento, manejo e gestão de bacias*. Unidade I. Brasília: Agência Nacional de Águas, s.d.

GLOBAL WATER PARTNERSHIP (GWP). *Manejo Integrado de Recursos Hídricos*. Estocolmo, Suécia, 2000.

\_\_\_\_\_. *O direito internacional de águas na América Latina*. GWP Sudamérica, Montevideo, Uruguay, 2015.

PORTO, R. LA L., PORTO, M. F. A. *Gestão de bacias hidrográficas*. In estudos avançados 22 (63), 2008.

LEFF, H. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, A. G. *A bacia hidrográfica como recorte de estudos em geografia humana*. GEOGRAFIA, Universidade Estadual de Londrina, Departamento de Geociências, 2005. v. 14, n. 2.

MINISTERIO DE LA DEFESA, Espanha. *Panorama Geopolítico de los conflictos* 2012. Madrid: Ministerio de la Defensa, 2012.

PINTO, L. del C. *El derecho internacional de aguas: entre soberanía de los estados y los esfuerzos por su codificación*. In *El derecho y la gestión de aguas transfronterizas*. Quintas Jornadas de Derecho de Aguas. Peru: Pontificia Universidad Católica del Peru, 2018.

RIEU-CLARK, A. *The Role and Relevance of the UN Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses to the EU and its Member States*. In *British Yearbook of International Law*, 2008. v. 78.

ROLAND, M. C. (COORD.) *Planos Nacionais de Ação sobre Direitos Humanos e Empresas: contribuições para a realidade brasileira*. Centro de Direitos Humanos e Empresas, HOMA, s.d.

ROLAND, M. C., FARIA JR., L. Ca. S., JÚLIO, K. C., CASTRO, J. L. L. M. de. *Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos na América Latina: Análises sobre Colômbia, México e Chile*. In. *Cadernos de Pesquisa Homa*, 2018. v. 1, n. 4.